SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155678 - GO (2026/0021532-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA DO DESTERRO SOARES DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ANAIR ESPERANDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLITO RIOS DE ALMEIDA- GO042817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de anulação de doação inoficiosa.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8163e90a-9995-44eb-83e8-6c0b9dd22454

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155678 - GO (2026/0021532-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA DO DESTERRO SOARES DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ANAIR ESPERANDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLITO RIOS DE ALMEIDA- GO042817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de anulação de doação inoficiosa.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIA DO DESTERRO SOARES DA SILVA GONCALVES e SEBASTIAO GONCALVES FILHO, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de anulação de doação inoficiosa, ajuizada por ANAIR ESPERANDIO DA SILVA, em face de MARIA DO DESTERRO SOARES DA SILVA GONCALVES e SEBASTIAO GONCALVES FILHO, na qual requer a declaração de nulidade da cessão de direitos do imóvel e a adoção de medidas registrárias correlatas.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar a nulidade da cessão de direitos relativa ao imóvel matriculado sob o nº 120.986; ii) determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao cartório competente para o cancelamento do registro da doação e a regularização documental, com retorno ao status anterior.

Documento eletrônico VDA57303050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:09
Código de Controle do Documento: 86b2c687-d499-4dff-8ee5-4e40a2e0d5dd

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto por MARIA DO DESTERRO SOARES DA SILVA GONÇALVES e SEBASTIÃO GONÇALVES FILHO, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 316):

> Processo Civil. Apelação Cível. Ação de anulação de doação inoficiosa. Falta impugnação específica da sentença. Inovação recursal.
> **I. Caso em exame**
> 1. Interposição de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial e anulou a doação feita aos Apelantes.
> **II. Questão em discussão**
> 2. Analisar se: (I) há impugnação específica da sentença (dialeticidade) nas arguições feitas pelos Apelantes sobre a inexistência de nulidades no ato da doação; (II) há inovação recursal na alegação de ausência de prova de que a doação ultrapasse a cota parte da meeira e abrange a legítima dos herdeiros necessários e acerca da inexistência de vício do consentimento, da presença de erro ou de prova de que a doadora não tinha discernimento suficiente para a prática do ato em razão da idade avançada e do histórico de AVC; (III) se o caso comporta a nulidade da doação ou permite mantê-la, por ser legítima.
> **III. Razões de decidir**
> 3. Falta impugnação específica à sentença quando as razões recursais trazem defesa que não foi objeto dos fundamentos e das razões de decidir contidos na sentença, tal como a alegação de inexistência de nulidades sob o fundamento de que não há vício do consentimento ou a presença de erro, e que não há prova de que a doadora não tinha discernimento suficiente para a prática do ato.
> 4. Constitui inovação recursal a alegação, somente em grau de recurso, sobre a falta de prova de que a doação foi inoficiosa (ultrapassou a parte da meeira e atingiu a legítima dos herdeiros) e que inexistiu no caso vício do consentimento ou erro, bem como que está ausente a prova de que a doadora não tinha discernimento suficiente para a prática do ato, por violar o princípio do contraditório e da ampla defesa e incorrer em supressão de instância, o que impede o conhecimento do recurso.
> **V. Dispositivo**
> **Apelação não conhecida.**
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, inc. III.
> Jurisprudência relevante citada: TJ/GO, Apelação Cível 5676348- 71.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Pericles Di Montezuma Castro Moura, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2024, DJe de 15/04/2024; Apelação Cível 5377702-44.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Clauber Costa Abreu, Goiânia - 3ª UPJ Varas Cíveis: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024; Apelação Cível 5376534-40.2022.8.09.0158, Rel. Des(a). Gilmar Luiz Coelho, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024; Apelação Cível 5326648-38.2022.8.09.0137, Rel. Des(a). Silvânio Divino De Alvarenga, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que o recurso especial demonstrou o atendimento ao art. 1.010, III, do CPC, com impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 284/STF. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento

Documento eletrônico VDA57303050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:09
Código de Controle do Documento: 86b2c687-d499-4dff-8ee5-4e40a2e0d5dd

do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/GO: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284 DO STF)

2. A parte agravante, nas suas razões de agravo interno, sustenta que não há que se falar em não conhecimento do recurso especial por suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que expôs de forma clara e fundamentada os motivos que justificam a reforma do acórdão recorrido, demonstrando o efetivo cumprimento do referido princípio e a inexistência de deficiência argumentativa.

3. Nota-se que a decisão de admissibilidade da Presidência desta Corte identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

4. No entanto, nas razões do agravo interno a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

5. Nesse sentido: Aglnt no RESP 2.027.961/PR, Terceira Turma, DJe de 11/10/2023; Agint no 2.055.455/MG, Terceira Turma, DJe 7/6/2023; Agint nos EREsp 1.927.148/PE, Corte Especial, DJe 24/6/2022; Agint nos EDcl no AREsp 2.042.481/MT, Terceira Turma, DJe 10/8/2022; EDcl no Agint no 1.938.331 /RJ, Segunda Turma, DJe 15/12/2021; Agint nos EDcl no 1.983.925/MG, Segunda Turma, DJe 5/9/2022.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna,

Documento eletrônico VDA57303050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:09
Código de Controle do Documento: 86b2c687-d499-4dff-8ee5-4e40a2e0d5dd

especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57303050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:09
Código de Controle do Documento: 86b2c687-d499-4dff-8ee5-4e40a2e0d5dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.678 / GO

Número Registro: 2026/0021532-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
516515837 51651583720238090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DO DESTERRO SOARES DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE	: SEBASTIAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ANAIR ESPERANDIO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLITO RIOS DE ALMEIDA - GO042817
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DO DESTERRO SOARES DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE	: SEBASTIAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ANAIR ESPERANDIO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLITO RIOS DE ALMEIDA - GO042817

Documento eletrônico VDA58138238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:43:50
Código de Controle do Documento: a2c9f075-8de0-4cc2-abc7-701706c02b4d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:43:50
Código de Controle do Documento: a2c9f075-8de0-4cc2-abc7-701706c02b4d